SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL — REAJUSTAMENTO DE SALÁRIO — LEI FEDERAL

— A legislação federal sobre reajustamento de salário e vencimento não se aplica aos servidores públicos estaduais.

No Estado de São Paulo o "gatilho salarial" só foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 467/86 e extinto pela Lei Complementar Estadual nº 535/88, sendo devido aos servidores até esta data.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 12.227
Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo
Recorridos: Renato Calesi e outros
Relator: Sr. Ministro GARCIA VIEIRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 2 de setembro de 1991 (data do julgamento). — *Pedro Acioli,* Presidente. *Garcia Vieira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Renato Galesi e outros ajuizaram ação ordinária contra a Fazenda do Estado de São Paulo objetivando o reconhecimento do direito aos reajustamentos automáticos de seus vencimentos, no segundo semestre de 1987, previstos nos Decretos-leis n.os 2.283/86 e 2.284/86, que instituíram o "Plano Cruzado".

Sustentam devidos os "gatlhos salariais" nos meses de julho, setembro e dezembro, uma vez que a escala móvel só foi revogada a partir de 1º de janeiro de 1988, com o advento da Lei Complementar nº 535/88, acrescido das parcelas vencidas e vincendas, correção monetária incidente sobre a diferença entre os meses em que os gatilhos deveriam ser pagos e aqueles que se efetuou o pagamento e apostilamento dos títulos.

Em sua contestação a Fazenda do Estado alegou, em síntese, que o Decreto-lei nº 2.335/ de 1987 que veio a instituir a unidade de referência de preços revogou a escala móvel de salário, e conseqüentemente as leis estaduais complementares sobre o mesmo tema (fls. 227-48).

Em primeira instância o pedido foi julgado parcialmente procedente, excluindo apenas o apostilamento dos títulos (fls. 297-301).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao examinar os recursos interpostos, deu provimento ao dos autores, negou provimento ao da Fazenda e proveu, em parte, a remessa de ofício para que se faça a compensação dos demais reajustes e adiantamentos concedidos no mesmo período (fls. 340-2).

Inconformada, a Fazenda interpôs recurso especial apoiado no art. 105, inciso III, letras *a* e *b* da CF, alegando infringência do Decreto-lei nº 2.335/87.

Sustenta que o advento do Decreto-lei nº 2.335/87, norma de caráter financeiro cuja aplicação se faz imediata à legislação estadual, cessou a eficácia do sistema de escala móvel, ocorrendo, conseqüentemente, a re-

vogação implícita das leis complementares estaduais que igualmente asseguravam o referido reajuste automático dos vencimentos do funcionalismo público estadual.

Oferecidas contra-razões às fls. 367-70.

Deferido o processamento do recurso (fls. 372-4), subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente. O chamado "gatilho salarial" criado pelos Decretos-leis n.os 2.283/86 (art. 23) e 2.284/86 (art. 21), para os servidores públicos federais, foi abolido pelo Decreto-lei Federal nº 2.335/87.

No Estado de São Paulo, referido "gatilho" foi instituído pela Lei Complementar Estadual nº 467/86, art. 25 e extinto pela Lei Complementar Estadual nº 535, de 29 de fevereiro de 1988 que determinou o reajustamento trimestral, a começar em 1º de janeiro de 1988.

A questão se resume em se saber se a legislação federal citada no concernente ao gatilho se aplica, ou não, ao Estado.

Os citados Decretos-leis Federais n.os 2.283 de 1986, 2.284/86 e 2.335/87, entraram em vigor na vigência da Constituição Federal anterior que, no seu art. 13, conferia aos estados autonomia para organizarem-se e regerem-se pelas constituições e leis que adotarem, inclusive sobre os seus funcionários públicos. O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, no seu conhecido *Direito Administrativo Brasileiro,* 15. ed. atualizada pela Constuição Federal de 1988, deixa claro que:

"A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do estado-membro se estendem aos servidores dos municípios.

Cada entidade estatal é autônoma para organizar os seus serviços e compor o seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios instituirão os seus regimes jurídicos, segundo as suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (Const. Rep., arts. 39 e 169)" (p. 362).

Para ele, obra citada.

"O Estatuto dos servidores federais e demais normas complementares e regulamentares não se aplicam aos servidores estaduais, pela óbvia razão de que o estado-membro é autônomo para organizar os seus serviços e compor o seu pessoal" (p. 362).

Assim, a legislação federal sobre reajustamento de salário e vencimento não se aplica aos servidores públicos estaduais. Os Decretos-leis n.os 2.283/86 e 2.284/86 que instituíram o abono e o gatilho e o Decreto-lei nº 2.335/87 que os extinguiu, só se aplicam aos servidores públicos federais. O "gatilho salarial" é devido a partir da vigência da Lei Complementar do Estado nº 467, de 2 de julho de 1986 que o criou, até a vigência da Lei Complementar nº 535, de 29 de fevereiro de 1988 que o extinguiu.

Esta colenda Corte, em decisões da Primeira Segunda Turmas, nos recursos especiais n.os 59-MG, *DJ* de 26.3.90, 60-MG, *DJ* de 1.4.90, 2.357-SP, *DJ* de 21.5.90 e 8.054-SP, entendeu que não se aplica aos servidores públicos estaduais a legislação federal sobre reajustamento de vencimentos.

Carece a União de competência para estabelecer reajustamento de vencimentos para servidor público estadual. Esta é uma atribuição do estado, decorrente de sua autonomia para dispor sobre a remuneração de seus funcionários.

Não merece qualquer censura o v. aresto hostilizado.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REsp. 12.227-SP (91.0013189-0). Relator Sr. Ministro Garcia Vieira. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorridos: Renato Calesi e outros (advogados: Drs. Denise

Maria Ayres de A. T. Leite e Wilson Luis de Souza Foz e outros).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (1ª Turma: 2.9.91).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli .